TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	640715/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2293/24 - Tribunal Pleno

Retificação de Acórdão. Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Campo Largo. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Recurso parcialmente provido. Trânsito em julgado. Decisão originária. Acórdão nº 472/22-S2C. Indicação da entidade. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Acórdão retificado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Márcio Angelo Beraldo em face do Acórdão nº 2726/23-STP[1], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 246827/22, manejado contra o Acórdão nº 472/22-S2C[2], proferido na Prestação de Contas Anual nº 276969/17, da Câmara Municipal de Campo Largo, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, nestes termos:

> *"I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de São José dos Pinhais no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, 'b', da LC/PR 113/05, em razão de 'não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015', 'ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem*

[1] Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi (peça 105).
[2] Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares (peça 88).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.20AP

registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno', 'divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM' e 'injustificado superávit na fonte 001';

II. determinar a aposição de ressalvas às contas atinentes a 'atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016' e 'atraso no envio de módulos do SIM-AM';

III. aplicar ao Sr. Marcio Angelo Beraldo a multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas."

Por meio do Acórdão nº 1210/24-STP[3], foi dado parcial provimento ao presente recurso de revisão, para *"converter em ressalvas o apontamento referente à divergência entre itens do balanço patrimonial da Contabilidade e os dados do SIM-AM (item iii), mantendo-se em seus demais termos a decisão constante do Acórdão 2726/23-STP"*.

Após o trânsito em julgado[4], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por intermédio da Informação nº 3147/24[5], noticiou ter verificado que o Acórdão nº 472/22-S2C julgou irregulares as contas do gestor como presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, tendo o processo como origem, contudo, a Câmara Municipal de Campo Largo.

Remeteu os autos, destarte, ao meu gabinete para *"ciência e deliberação, em especial, quanto a autorização para ajustes no registro de 'irregularidade das contas' do nome do ente, por esta Coordenadoria"*.

Considerando minha relatoria para a fase executória, fundamentada no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[6], submeto o feito a nova apreciação por este colegiado, atendendo ao disposto no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[7].

---

[3] Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi (peça 134).
[4] Peça 137.
[5] Peça 140.
[6] *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."
[7] *"Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.20AP

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalisando o Acórdão nº 472/22-S2C[8], verifica-se que, no voto do relator e na parte dispositiva, houve equívoco na indicação da Câmara Municipal de São José dos Pinhais como entidade da qual o gestor responsável foi presidente no exercício de 2016, já que as contas analisadas referem-se à Câmara Municipal de Campo Largo.

Desse modo, uma vez constatada a ocorrência de erro material, passível de correção a qualquer tempo, faz-se necessária a retificação do Acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[9], **VOTO** pela retificação do Acórdão nº 472/22-S2C[10], a fim de que o item "3.1" do voto e o item "I" do dispositivo passem, respectivamente, a ter as seguintes redações:

> 3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

[8] Peça 88.

[9] *"Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente."

[10] Peça 88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.20AP

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Retificar** o Acórdão nº 472/22-S2C, a fim de que o item "3.1" do voto e o item "I" do dispositivo passem, respectivamente, a ter as seguintes redações:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro

[11] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.20AP

quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

I. julgar irregulares as contas do Sr. Marcio Angelo Beraldo, como Presidente da Câmara de Campo Largo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2015", "ausência de esclarecimentos acerca das movimentações sem registro contábil indicadas no Relatório do Controle Interno", "divergência de saldos entre itens do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados remetidos via SIM-AM" e "injustificado superávit na fonte 001";

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.20AP